

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10814-003016/95-51  
SESSÃO DE : 24 de julho de 1996  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.119  
RECURSO Nº : 118.010  
RECORRENTE : FREIOS VARGA S/A  
RECORRIDA : DRJ - SÃO PAULO -SP

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. A infração caracterizada como óbice ao controle administrativo das importações, para a qual inexistente tipificação penal específica é apenada com a multa do Art. 526, IX do Regulamento Aduaneiro. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Márcia Regina Machado Melaré e Moacyr Eloy de Medeiros. A Conselheira Márcia Regina Machado Melaré fará declaração de voto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de julho de 1996

  
MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente

  
SÉRGIO DE CASTRO NEVES  
Relator

PROCESSO Nº 10814-003016/95-51  
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial  
da Fazenda Nacional  
Em \_\_\_\_\_

08 SET 1997

  
LUCIANA CCR: EZ RORIZ MONTES  
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ISALBERTO ZAVÃO LIMA, LEDA RUIZ DAMASCENO e LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS. Ausentes os Conselheiros JOÃO BAPTISTA MOREIRA e FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO.

RECURSO Nº : 118.010  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.119  
RECORRENTE : FREIOS VARGA S/A  
RECORRIDA : DRJ - SÃO PAULO -SP  
RELATOR(A) : SÉRGIO DE CASTRO NEVES

## RELATÓRIO

Por haver apresentado a destempo à repartição aduaneira a Guia de Importação devida por importações realizadas, a ora Recorrente sofreu a autuação que dá origem ao processo, sendo-lhe exigida, unicamente, a penalidade tipificada no Art. 526, inciso IX do Regulamento Aduaneiro.

A Empresa impugnou o feito com guarda do prazo legal, argumentando:

a) que a Portaria DECEX nº 08/91, impunha prazo de 40 dias contados do registro da D.I. para a solicitação de emissão da Guia, o que foi cumprido pela Defendente;

b) que a G.I. em causa foi emitida no dia 20/12/94, e sua apresentação à repartição aduaneira se deu em 16/01/95;

c) que a G.I. foi regularmente emitida, sendo documento inegavelmente existente, e que não existe previsão legal sobre a perda da validade do dito documento;

d) que é questionável o enquadramento da irregularidade na previsão penal do inc. IX do Art. 526 do Regulamento Aduaneiro, mormente se se considerar que a cominação prevista para o atraso no pedido de guia é limitada, sendo incompreensível tratamento diferente na hipótese da apresentação da Guia a destempo.

A autoridade julgadora de 1ª instância manteve a exigência e a Empresa, inconformada, apresentou recurso tempestivo a este Conselho, repetindo, em essência, os pontos de defesa oferecidos na fase impugnatória.

É o relatório



RECURSO Nº : 118.010  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.119

VOTO

Não é incomum, nos casos apresentados a este Conselho, o argumento da inexistência de previsão legal relativamente ao prazo de validade da Guia de Importação.

Em casos análogos, tenho-me atido à convicção de que quem limita a vigência da Guia de Importação é ela mesma, já que menciona explicitamente, em seu próprio corpo, que sua validade se extingue em 15 dias. Trata-se, pois, não de previsão encontrável em diploma legal, mas de decisão administrativa do órgão expedidor do documento - que é, diga-se, a agência competente para licenciar a importação.

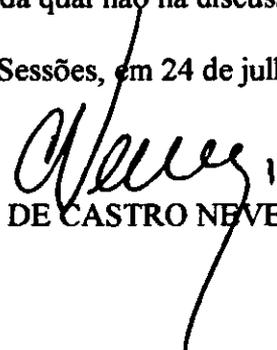
Dessa forma, não competirá nem à Autoridade Julgadora monocrática, nem ao Conselho, apreciar se seria cabível tolerância no atraso da apresentação do documento, eis que não cabe falar propriamente da perda de prazo para o cumprimento de uma formalidade burocrática, mas sim da apresentação de um documento já ineficaz.

Outra questão é a que atine a penalidade aplicada no Auto de Infração. Vejo inquestionável que determinada parte do rito obrigatório no controle das importações - qual seja, a apresentação da competente G.I. à repartição aduaneira - deixou de cumprir-se, dado que a Guia em questão tornou-se ineficaz. Existe, claramente, o ilícito, caracterizando elisão ao controle das importações.

O Regulamento Aduaneiro não prevê penalidade típica para o caso em tela. Prevê, entretanto, a penalidade genérica do Art. 526, IX para as infrações não tipificadas de forma específica e que constituam entrave ao controle administrativo das importações.

Dessa forma, julgo que a pena aplicada pelo Fisco é adequada à infração sobre a existência da qual não há discussão, e nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de julho de 1996

  
SÉRGIO DE CASTRO NEVES - RELATOR

RECURSO Nº : 118.010  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.119

### DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Entendo que deve ser dado **INTEGRAL PROVIMENTO** ao recurso apresentado pelo recorrente.

De fato, não há como se capitular a infração descrita no auto de infração de fls. na disposição constante do artigo 526, II, do Regulamento Aduaneiro.

Tal norma legal dispõe que constitui infração administrativa ao controle das importações, sujeita ao pagamento da multa equivalente a 30% do valor da mercadoria, “importar mercadoria do exterior **sem guia de importação ou documento equivalente**”.

“In casu”, a recorrente importou mercadoria do exterior sem estar de posse da necessária guia de importação MAS por expressa autorização, constante da Portaria DECEX 8/91, posteriormente alterada pelas Portarias DECEX 12/91 e 15/91.

Assim, não há como se enquadrar a pretensa infração praticada pela recorrente no disposto no inciso II do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro, pois a importação está devidamente acompanhada de guia de importação, expedida posteriormente ao embarque da mercadoria, por expressa autorização normativa.

O fato de a guia de importação ter sido apresentada ao órgão competente fora do prazo estabelecido nas citadas Portarias DECEX, não tem o condão de transformar o fato da **existência da guia**, em ficção de **inexistência da guia**.

A extemporaneidade da apresentação da guia de importação não pode ser alçada, por via interpretativa, a uma “ficção” legal de inexistência do próprio documento.

Não há como se aplicar, pois, “in casu”, também sob este aspecto, a multa prevista no inciso II do artigo 526 do R.A.

A multa prevista no inciso II do artigo 526 do R.A. é por importação ao desamparo da guia respectiva, e não pela apresentação da guia de importação fora do prazo estabelecido na Portaria DECEX 15.

Não se subsume, pois, ao tipo previsto no inciso II do art. 526 do R.A., a infração descrita no auto de infração de fls.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.010  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.119

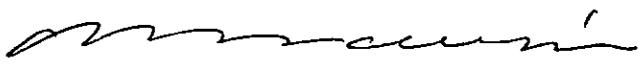
A atipicidade da situação não autoriza, desta forma, a aplicação ao caso, da penalidade prevista no inciso II do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro.

Não se pode falar, sequer, em aplicação de analogia da norma citada ao presente caso, já que perfilha o entendimento de que é absolutamente necessária a adequação das situações jurídicas aos tipos legais, estando o órgão julgador cerceado em sua conduta decisória, caso os fatos tidos como supedâneo da infração não estejam devidamente descritos na hipótese de conduta descrita em lei.

“In casu”, em verdade não existe importação sem a respectiva guia de importação, mas guia de importação apresentada à repartição competente a destempo, hipótese bem diferente daquela prevista no inciso II do artigo 526 do R.A.

Desta forma, voto no sentido de ser DADO PROVIMENTO ao recurso interposto pela recorrente para anular a autuação procedida por falta de correto enquadramento legal.

Brasília-DF, 24 de julho de 1996

  
MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - Conselheira